**COMISSÃO PROVISÓRIA DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Parecer:** 6/2019

**Processo:** 6656/2019 **Data:** 30 de janeiro de 2019

**Matéria:** PL 2496/2019 **Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Vereadora Jane Elizete Ferreira Martins da Silva **Conclusão do Voto:** Favorável

**Ementa:** Autoriza o Poder Executivo municipal a realizar processo seletivo simplificado e contratar por tempo determinado, por excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX da Constituição Federal e art. 76 da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.

**Relatório:**

1. O Projeto de Lei em análise foi apresentado nesta Casa Legislativa no dia 30 de janeiro de 2019 e tem como objetivo pedido de autorização para realização de processo seletivo para contratação emergencial de monitor diurno e monitor noturno.

**Análise:**

2. A iniciativa do projeto está correta, atendendo o inciso XI do art. 54 da Lei Orgânica Municipal.

No que tange o conteúdo do Projeto de Lei, quanto a pretensão do Executivo de contratar as funções de monitor noturno e monitor diurno, em regra, as contratações devem ser pela via do concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, II, da Constituição Federal).

Tendo em vista, que a contratação temporária deve ser um fato atípico, importa atentar-se aos requisitos que declaram constitucional as contratações temporárias fixadas pela Tese de Repercussão Geral nº 612, do STF:

a) os casos excepcionais estejam previstos em lei;

b) o prazo de contratação seja predeterminado;

c) a necessidade seja temporária;

d) o interesse público seja excepcional;

e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

 O prazo da contratação (art. 1º) está de acordo com o disposto no art.197 da Lei nº 270, de 1994 (Regime Jurídico dos Servidores).

Contudo, é importante ressaltar que a contratação só deve perdurar, tão somente enquanto houver a necessidade de cunho temporário e a realização do concurso público, a fim de cumprir a regra de admissão de pessoal na Administração Pública, de acordo com o inciso II do art. 37 da CF e prover as vagas de forma efetiva.

**Conclusão do Voto:**

3. Diante dos fundamentos legais e constitucionais expostos, esta Relatoria, depois de debate realizado na Comissão, disponibiliza o presente Voto favorável à tramitação da matéria.

 Sala das Comissões, em 4 de fevereiro de 2019.

 Vereador Jane Elizete Ferreira Martins da Silva

**Pelas conclusões:**

Vereadora Isabel de Oliveira Elias Vereador Teodoro Jair Dessbessel